



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0793/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 259/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que ‘Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0793/2024, por meio da qual o Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0259/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 465/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação Jurídica da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), exarada nos autos do Processo nº SCC 15327/2024.

Na Mensagem (Evento nº 1, pp. 1-7 dos autos), o Chefe do Poder Executivo apresenta as razões de veto, de que extraio o seguinte trecho:

[...]

O PL nº 259/2021, ao pretender estabelecer que os recursos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) sejam utilizados para pagamento de indenização pelo abate de animais por leão-baio, está eivado de inconstitucionalidade formal, **uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ofendendo,**



**assim, o disposto no art. 113, do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias da Constituição da República.**

Ademais, o PL nº 259/2021 padece de ilegalidade ao não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL [...]

Com fulcro nos arts. 72, II, e 305, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, a Mensagem de Veto Total em tela foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Assim, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual a Mensagem de Veto merece ser admitida por esta Casa de Leis.

¹ Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o Veto Total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0259/2021 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos da Procuradoria-Geral do Estado, conforme demonstrado nos autos.

Nessa linha, corroboro as razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico total, e concluo que a matéria é notoriamente inconstitucional sob o prisma formal e material, por violação aos arts. 32, 50, § 2º, II, 71, I e II, todos da Constituição Estadual, e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Ante o exposto, a propósito da análise que compete a este Colegiado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 0793/2024** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0259/2021, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.